



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10680.933791/2009-44
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1302-003.930 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente FOTO ATACADO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

Conta-se, o lustro entre o prazo de apresentação da DCOMP e a análise de seu teor por intermédio do Despacho Decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado. Ausente o Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 34 a 38) interposto contra o Acórdão n° 02-33.479, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (e-fls. 24 a 28), que, por unanimidade de votos, não reconheceu o direito creditório do Contribuinte.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

Já em Recurso Voluntário, o Contribuinte basicamente aduz a ocorrência da prescrição. Para maior precisão, transcrevo seu teor basilar:

III) DO RECURSO

A pretensão do fisco em reduzir o crédito tributário em questão em função da multa de mora relativa ao PA 31/12/2001 não pode lograr êxito em função do instituto da prescrição.

O crédito tributário relativo à multa de mora seria constituído do ato de transmissão da DCTF relativa ao PA em questão e, como determina nossa legislação pátria, caso o fisco não se manifeste no prazo de 05 anos a partir de tal data, opera-se a prescrição, e fica homologada a DCTF sem contemplar o referido débito fiscal (multa de mora).

O fisco só apresentou sua pretensão em arrecadar a multa de mora ao glosar parcialmente a compensação pretendida pelo contribuinte, em ato datado de 07/10/2009, ou seja, já transcorrido o período prescricional demonstrado no parágrafo anterior.

Assim, conforme jurisprudência abaixo transcrita, não há como o fisco impor tal penalidade ao contribuinte, senão vejamos:

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

Mérito

Embora a matéria não tenha sido veiculada na exordial defensiva, a alegação é adstrita a tema de ordem pública (qual seja, prescrição), razão pela qual se torna mister o conhecimento e deliberação por parte deste Colegiado.

O Contribuinte sustenta haver ocorrido *prescrição*, por transcurso de prazo superior a cinco anos, entre a emissão da DCTF (2001) e a manifestação do Fisco (2009). Contudo, cumpre ressaltar que a DCOMP foi transmitida em 30/09/2006, sendo este o marco inicial do termo prescricional/decadencial. Na sequência, insta pontuar que o Despacho Decisório foi proferido em 07/10/2009, portanto dentro do quinquídio legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF BELO HORIZONTE

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 848540048
DATA DE EMISSÃO: 07/10/2009

30/10/09

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
22.128.011/0001-94	FOTO ATACADO LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
03811.54948.300906.1.3.04-1015	30/09/2008	Pagamento Indevido ou a Maior	10680-933.791/2009-44

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 16.616,13
Valor do crédito original reconhecido: 8.335,89
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADACÃO
31/12/2001	6773	62.430,84	28/03/2002

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERODCOMP(PD)/ DÉBITO(DO)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
3354611788	62.430,84	Db: cód 2494 PA 31/12/2001	54.094,95	8.335,89
VALOR TOTAL			54.094,95	8.335,89

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
8.845,81	1.769,18	7.082,26

Para detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição - Compensação", Item PER/DCOMP, Despacho Decisório.
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 8.420, de 27 de dezembro de 1996.

4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Por assim ser, o argumento do Recorrente no tocante à prescrição queda-se esvaziado por completo, eis que adimplido o marco temporal estabelecido na Lei regente. Por fim, sustentar a homologação prévia dos créditos, supostamente existentes antes do procedimento compensatório (mas relacionado a este), colmataria em benefício indevido ao Contribuinte, e inegável malferimento ao preceito da boa-fé objetiva, insculpido no instituto do *venire contra factum proprium*.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira